



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090552-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANO MAIA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1090552-92.2024.8.26.0053

Voto nº 46.180

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1090552-92.2024.8.26.0053)

Apelante: Juliano Maia de Souza

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - PRÉVIO REQUERIMENTO E INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - DISPENSA COMO REQUISITO DA AÇÃO NO CASO CONCRETO - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO MANTIDO E CESSADO - EQUIVALÊNCIA À ALTA MÉDICA ADMINISTRATIVA - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA ORDENADO.

"Existentes nos autos documentos dando conta da concessão e cessação de benefício no âmbito administrativo da Previdência em razão da causa de pedir formulada, tem-se por dispensado novo requerimento, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos".

Apelação provida.

Juliano Maia de Souza move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente *in itinere* que o vitimou no dia 13/06/2009 quando, ao se deslocar do trabalho para a residência, lesionou os membros inferiores (emenda à inicial nas páginas 57/58).

Ordenada a comprovação do prévio requerimento administrativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1090552-92.2024.8.26.0053

Voto nº 46.180

manifestou-se o autor no sentido de que basta a cessação do auxílio-doença pelo INSS, sem a concessão do auxílio-acidente, para suprir tal exigência, conforme posição já firmada nesta Corte (páginas 57/58).

Sobreveio a r. sentença que, considerando não comprovado o prévio requerimento no âmbito administrativo, indeferiu a petição inicial com a consequente extinção do processo sem exame do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 59/61).

Inconformado, apela o autor pugnando pela modificação do julgado. Ressalta ser inequívoco o interesse de agir no caso concreto na medida em que obteve alta administrativa sem a concessão do auxílio-acidente almejado. Pleiteia, pois, o prosseguimento do feito com o consequente acolhimento da pretensão (páginas 66/71).

O INSS apresentou resposta (páginas 77/79).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A apelação comporta provimento.

A razão é simples.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1090552-92.2024.8.26.0053

Voto nº 46.180

Conquanto já tenha o Supremo Tribunal Federal definido o prévio requerimento administrativo, e consequente negativa da Previdência Social, como requisito para o ajuizamento das ações deste jaez, vê-se no caso em apreço, notadamente dos documentos aqui juntados nas páginas 45/47, ter o INSS concedido, mantido e cessado o auxílio-doença a favor do autor, ao que consta em razão das mesmas lesões deduzida na inicial.

Se assim foi, sem embargo do respeito que, evidentemente, merece a r. sentença combatida, a meu ver tais documentos colacionados por si só cumprem a exigência do prévio requerimento imposto pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto já denotam a resistência administrativa por parte do INSS em amparar eventual dano consolidado resultante das lesões reclamadas, ainda que no curso da ação venha o autor a ser contemplado com benefício diverso daquele cuja manutenção fora cessada no âmbito administrativo.

Some-se ainda o fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na solução do Tema 862, reconhece ser direito do Segurado, na hipótese de concessão de auxílio-acidente, a fixação do termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Tem-se que, se se considera a cessação do benefício temporário para efeito de definição do marco inicial do benefício que lhe sobrevém,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1090552-92.2024.8.26.0053

Voto nº 46.180

revela-se razoável admitir tal cessação administrativa pura e simples como resistência da Previdência a dispensar novo requerimento.

Assim, não há, a meu Juízo, óbice ao prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação para, afastando a r. sentença, determinar o regular prosseguimento do feito.

LUIZ DE LORENZI
Relator